



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 28, de 11 de abril de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 28 de 11 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no montante de até **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, no âmbito do **Programa FINISA - Modalidade Apoio Financeiro**. A finalidade é o financiamento de **despesas de capital**, especialmente voltadas à infraestrutura e ao saneamento básico do Município.

A proposta prevê ainda a possibilidade de o Executivo oferecer garantias à operação, bem como a abertura de crédito adicional para suportar os encargos do financiamento.

Destaca a municipalidade que possui o objetivo de atender as demandas da população, destacamos que o crédito será utilizado para realização de pavimentação, bem como para aquisição de maquinários que virão a beneficiar toda a população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Assevera que não haverá comprometimento das contas públicas, tendo em vista a arrecadação, e que está muito aquém dos limites permitidos legalmente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, compulsando o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal justificativa plausível e que embasa a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato.

No mérito da proposição, esta assessoria jurídica não encontra óbice que inviabilize o objetivo proposto, eis que necessária a autorização legislativa para adequações ao orçamento municipal, desde que devidamente justificado e amparado pela legislação, de modo que não se ocasione prejuízos ao erário público. Assim, observamos que, pelo contrário, se observa a intenção de fazer adequações orçamentárias plenamente justificadas e que atendem o interesse público que é a essência do ente municipal.

A autorização para contratação de operações de crédito por entes da Federação está regulada, em especial, pelos seguintes dispositivos:

Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, que exige autorização legislativa para a realização de operações de crédito.

Art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que disciplina as condições para contratação de crédito, exigindo:

prévia autorização legislativa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

inclusão dos recursos no orçamento;

demonstração da capacidade de pagamento e cumprimento dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

Resolução CMN nº 4.995/2022, que estabelece condições e critérios para concessão de crédito por instituições financeiras públicas federais a entes subnacionais, dentro das diretrizes fiscais e de responsabilidade.

No que se refere à garantia oferecida, o **art. 159, I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal**, permite a utilização das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia, nos moldes do que é proposto pelo Projeto de Lei, observando o art. 167, IV da mesma Carta Magna.

A autorização legislativa para operação de crédito é prerrogativa legal e constitucional, e está sendo exercida adequadamente mediante projeto de iniciativa do Poder Executivo, em conformidade com os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O projeto está voltado para aplicação em **despesas de capital**, em conformidade com o art. 35, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 12 da LRF, respeitando a destinação legal dos recursos oriundos de operações de crédito.

A cessão das receitas do FPM como garantia atende ao disposto no art. 167, IV, da Constituição, e é prática comum e legalmente aceita em operações do tipo.

consignação das receitas no orçamento e a previsão dos encargos do contrato em dotações orçamentárias subsequentes estão adequadamente previstas nos arts. 3º e 4º do projeto, em consonância com o art. 32 da LRF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Em relação a Constitucionalidade do Projeto, nada a opor, uma vez que oriundo do Poder Executivo que possui competência legal para a proposição de projetos desta natureza e matéria.

Diante da análise detalhada do Projeto de Lei nº 28/2025 que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conclui-se que o mesmo está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e transparência. A criação da gratificação é justificada pela natureza específica do trabalho desempenhado pelos servidores e está adequada às normas orçamentárias do Município.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 28/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 28de abril de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357